



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

PARECER JURÍDICO

Pregão Presencial nº 17/2022

Processo Administrativo nº 1476/2022

Interessado: DZ7 Comercial Eireli

Assunto: Resposta à Petição Constitucional para anulação de atos do Processo Licitatório que visa a eventual e futura compra de material escolar e apoio pedagógico de primeira qualidade, para atender a demanda dos alunos e professores da rede municipal de educação.

Trata-se de pedido de anulação de licitação formulado pela empresa DZ7 Comercial Eireli, sob o argumento de que o procedimento licitatório não respeitou o edital.

Tal requerimento foi formulado após a conclusão da licitação, depois de escoado os prazos administrativos previstos em lei.

Em síntese, são os fatos.

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do nosso ordenamento jurídico, incumbe, a esta assessoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados pelo Poder Executivo ou quaisquer de seus órgãos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

A preclusão administrativa consiste na restrição a uma faculdade processual originalmente assegurada ao sujeito, em virtude dos eventos verificados ao longo do processo administrativo. O instituto da preclusão aplica-se ao processo administrativo por ser da inerência do conceito de procedimento. Sem a preclusão, o procedimento se tornaria uma sucessão desordenada de atos.

A transposição para o processo administrativo de institutos do processo judicial, tal como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão, se fazem necessários para que se evite que os litígios instaurados na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo à segurança jurídica, à necessária estabilidade e confiabilidade que o licitante deve ter quanto à licitude das decisões administrativas e à celeridade processual imprescindível à organização e eficácia dos atos do poder público.

Destarte, há de se compreender a indispensável observância aos limites de tempo para realização de requerimentos posteriores às decisões proclamadas pela administração, havendo a necessidade de se respeitar o que se estabeleceu no Edital (Pregão Presencial 17/2022), em especial as seguintes cláusulas:

4.2 – “não serão reconhecidas as impugnações interpostas depois de vencidos os respectivos prazos legais”;
11.1 – “[...] depois de declarada a licitante vencedora do certame, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis [...]” (em consonância com art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002); e



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

11.2 – A falta de manifestação imediata e motivada da licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, importará na preclusão do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro à licitante vencedora.

Quanto ao não conhecimento, por parte da licitante reclamante, de qualquer possível irregularidade do procedimento no momento dos lances, mas sim posteriormente, ressalta-se que a publicação da Aprovação de Amostras dos produtos licitados no Pregão Presencial 17/2022 ocorreu em Diário Oficial no dia 20/06/2022 e a manifestação da empresa DZ7, contrária ao resultado, data de 11/07/2022, não havendo interposição de recursos anteriores. Destaca-se, portanto, que o lapso temporal entre uma ação e outra é de 21 (vinte e um) dias, muito além dos prazos processuais elencados no certame, não se fazendo possível a acolhida da petição apresentada pela empresa DZ7 Comercial Eireli à Comissão da Prefeitura Municipal de Saltinho.

Na hipótese, essa assessoria jurídica entende por bem em opinar pelo indeferimento do pedido de nulidade formulado pela parte interessada, tendo em vista a preclusão administrativa.

Dando sequência, poderia se alegar que a ocorrência da preclusão administrativa não significa a impossibilidade de revisão pela administração de seus próprios atos, o que se fará por meio da anulação ou da revogação, que apresentam regimes jurídicos, próprios e distintos, no entanto, não é o caso.

De acordo com o princípio da autotutela, a administração tem a capacidade de controlar seus próprios atos, assumir erros ocorridos no processo ou até afirmar que não é mais oportuno aquele tipo de ato. Esse princípio também decorre da independência da administração de não



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

precisar recorrer ao Poder Judiciário para anular seus atos. Porém, esse poder da administração não é ilimitado. Nesse caso, segundo o STF, qualquer ato da administração pública que tiver o condão de repercutir sobre a esfera de interesses do cidadão deverá ser precedido de prévia defesa.

A anulação é o desfazimento de ato ilegal e a revogação é a extinção de ato válido, mas que deixou de ser conveniente e oportuno. Ou seja, quando se torna ilegal, a forma de se extinguir é pela anulação e no caso conveniência e oportunidade, seria pela revogação.

A revogação é a supressão de um ato administrativo válido por motivo de interesse público superveniente, que o tornou inconveniente ou inoportuno. Trata-se, portanto, da extinção de um ato administrativo por exame de mérito pela administração. Portanto, na revogação não há ilegalidade. A revogação somente se opera sobre atos discricionários. Nesse caso, o próprio ato de revogar é também um juízo de mérito. Assim, podemos dizer que a revogação é um ato discricionário exercido sobre outro ato discricionário.

Na hipótese, não se vislumbra causa suficiente para macular a lisura do procedimento administrativo, tampouco, estão presentes a conveniência e a oportunidade necessários para a revogação do ato administrativo. Ao que tudo indica, houve um equívoco, um excesso de zelo da Administração Pública quando da elaboração do termo de edital. Não houve qualquer violação a competição e aos princípios que regem a Administração Pública.

Não obstante, o edital contemplasse a apresentação de "laudo" para comprovar a qualidade dos produtos que seriam entregues, é fato que tal determinação mostrou-se



Prefeitura do Município de Saltinho **Estado de São Paulo**

CNPJ 66.831.959/0001-87

totalmente desnecessária, burocrática e desarrazoada diante dos fatos. Primeiro, o edital determinava a formação de uma comissão de servidores efetivos para analisar a qualidade dos produtos; segundo, os produtos foram aprovados pela comissão; terceiro, não houve impugnação no momento oportuno em relação a tal fato; quarto, nenhum dos licitantes apresentou laudo; quinto, eventual anulação da licitação implicaria em atraso na aquisição dos materiais escolares necessários aos alunos da rede pública; sexto, por fim, o licitante vencedor apresentou o preço menor em relação a todos os demais concorrentes, configurando enorme prejuízo financeiro aos cofres públicos eventual anulação do ato administrativo, chamando para o certame os demais concorrentes (com preços maiores) e sem o laudo.

Assim, não obstante, o edital contemple tal formalidade (laudo), a comissão existente no edital para apreciar a qualidade dos materiais, bem como, o tipo dos produtos licitados (materiais escolares – que não ostentam muitas peculiaridades para serem produtos ruins), e a ausência de prejuízo aos cofres públicos, são suficientes para suprir o equívoco na redação do edital de licitação. Entendimento contrário implicaria e maiores prejuízos a sociedade, principalmente as crianças da rede pública de ensino.

Por fim, não podemos olvidar que o pregão em questão objetivou a contratação de empresa que oferecesse o “menor preço global por lote”, conforme cláusula 10.1.1, sendo então, desta forma, levado em consideração este atributo para evidenciar a licitante vencedora. Ademais, a Administração Pública atestou a qualidade dos produtos através da Comissão de Servidores Efetivos, tendo publicado o resultado em Diário Oficial no dia 20/06/2022, não tendo tido nenhuma impugnação nos termos da lei e do edital.



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Dessa forma, após analisar o aspecto jurídico-legal do pedido, bem como, os argumentos apresentados, a Comissão entende por bem em opinar desfavoravelmente ao pedido de nulidade da licitação, conforme fundamentação exarada.

Saltinho, 19 de julho de 2022.

PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO

OAB/SP 274.173